

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fls. 01
Resp. 21/08/19

- LIDO EM SESSÃO DE 21/08/19.
Encaminhe-se a(s) Comissão (ões):
- Administração e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI 150/2019

Presidente

Valinhos, aos 23 de agosto de 2019

Maíra Dias da Silva Berto
Presidente

Senhora Presidente
Nobres Vereadores

O vereador **EDSON ROBERTO SECAFIM**, apresenta para a devida apreciação e aprovação do incluso PROJETO DE LEI que "*Dispõe sobre a Isenção Do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e da outras providências*".

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade resguardar, que seja economizado o gasto de energia elétrica para as atuais e futuras gerações do nosso município, incentivando os consumidores a economizar energia, pois as famílias que se enquadram no projeto não poderão gastar mais que 300Kwh, mensalmente para fazer jus ao programa.

Além disso, visando o cumprimento da Lei do Idoso (Lei nº 10.183, de 09 de janeiro de 2001), que regula esse procedimento para idosos com baixa renda e que possuem apenas um imóvel.

Pelo exposto, peço aos nobres vereadores o apoio para aprovação da presente proposta.

EDSON ROBERTO SECAFIM
VEREADOR - PP

Nº do Processo: 4825/2019

Data: 26/08/2019

Projeto de Lei n.º 150/2019

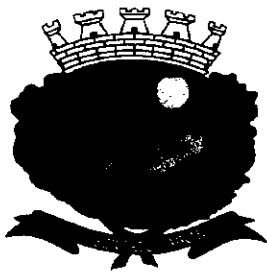
Autoria: EDSON SECAFIM

Assunto: Dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e da outras providências.

PROJETO DE LEI

Nº

150/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 48251/19
Fls. 00
Data: _____

JL

PROJETO DE LEI Nº 150 /2019

"Dispõe sobre a Isenção Do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e da outras providências".

Em 21

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os aposentados e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, isentos do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, contribuição essa regulada pelo art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Em 21
km l

§ 1º - Os aposentados e idosos referidos no "Caput" são todos aqueles com idade a partir 60 (sessenta) anos e que tem apenas 01 (um) imóvel em seu nome, cuja renda mensal não ultrapasse 03(três) salários-mínimos.

Em 21

§ 2º - A isenção mencionada no "Caput" será limitada a um consumo mensal de energia elétrica de até 300 kWh. Art.

Em 21

Art. 2º - Os interessados que se enquadrarem a esse benefício deverão informar via requerimento a Prefeitura Municipal que ficará responsável em averiguar se o requerente enquadra-se na presente Lei e em caso positivo providenciará a devida isenção.

Em 21

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Valinhos, aos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4825/19

FLS. Nº 03

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
27 de agosto de 2019.


Juliana Elisa Lima
Analista Técnico Legislativo
Departamento Legislativo

28/agosto/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 48251/19
Fls. 04
Resp. _____

Parecer nº 149/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 150/19 – Autoria Vereador Edson Secafim – “Dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências” de autoria do Vereador Edson Secafim solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

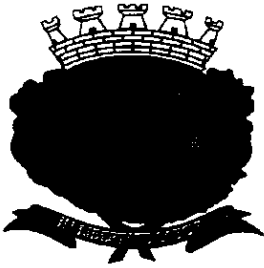
Cumprido, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Vislumbra-se no caso em tela o poder de iniciativa parlamentar para a concessão de isenção tributária de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.337/2017, QUE ACRESCENTOU OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.875/2002, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO ISENÇÃO DA 'TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA' AOS CONTRIBUINTES VINCULADOS ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS CLASSIFICADAS COMO 'TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA' - NATUREZA TRIBUTÁRIA -



C.M.V.
Proc. Nº 48251/15
Fls. 06
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR".

"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente".

"As proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento".

(...)

A ação é de ser julgada improcedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, verbis:

"Artigo 1º - Ficam acrescentados os § 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 4º da Lei 5.875, de 27 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

'Artigo 4º - (...)

§ 1º - ficam isentos da Taxa de Contribuição de Iluminação Pública, os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como 'Tarifa Social de Baixa Renda', pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A isenção da Contribuição de Iluminação Pública, a que se refere o parágrafo anterior, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3 - A isenção da Contribuição de Iluminação Pública será aplicada somente a urna única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 4º - Excepcionalmente, serão também beneficiadas com a isenção da Contribuição de Iluminação Pública as unidades consumidoras habitadas por famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos, que possuam entre seus membros pessoa com doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente e comprovado, requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandam consumo de energia elétrica.'

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 5.875, de 27 de dezembro de 2002, fica transformado em § 5º, mantida a redação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (cf. fls. 10/11).

Segundo se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.



C.M.V. Proc. Nº 4825/19
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao contrário do que sustenta o requerente, a matéria tratada na Lei Municipal nº 9.337/2017 não traduz ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera executiva, mostrando-se equivocado o entendimento de que o texto normativo impugnado diz respeito à legislação orçamentária.

Na verdade, cuidando-se de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP ou COSIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, a norma combatida possui natureza jurídica tributária, tema cuja iniciativa não pertence, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente.

*Destaco, a propósito, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial, **verbis**:*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve o art. 1º da Lei nº 3.292/2015, do município de Casa Branca, o qual insere parágrafo único no art. 1º da Lei nº 2.573/2002, instituindo isenção da Contribuição de Iluminação Pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como 'tarifa social de baixa renda' pela ANEEL - Inconstitucionalidade – Não configuração - Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo - Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar - Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias - Texto legal impugnado que não impõe obrigações ao Executivo e nem aumento de despesas –



C.M.V.
Proc. Nº 48251/19
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154185-06.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Alvaro Passos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santa Barbara D'Oeste. Lei Complementar Municipal nº 209, de 06.02.15, de iniciativa parlamentar, sobre a extinção da Contribuição de Iluminação Pública - CIP. Admissibilidade. Competência concorrente em se tratando de matéria tributária. Art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual. Precedentes. Improcedente a ação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2025935-86.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões, que revogou a legislação anterior instituidora da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, a despeito de produzir reflexos no orçamento municipal, apenas disciplina questão de natureza tributária, cuidando-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0158654-37.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti).



C.M.V.
Proc. Nº 48251/17
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lembre-se, ainda, entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência" (ARE nº 743.480 RG/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

(...)

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697- ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte" (AI nº 809.719 AgR/MG, Relator Ministro Luiz Fux).

Logo, as proposições legislativas instituidoras de benefícios fiscais não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e



C.M.V. 4825 / JS
Proc. Nº
Fis. //
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento, verbis:

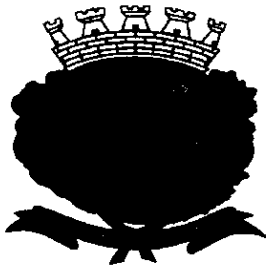
"O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-6/RS (Medida Liminar), Relator Ministro Celso de Mello).


No mesmo sentido:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que prevê isenção de 50% no IPTU para imóveis situados em região de feiras livres. Exercício legítimo de competência para isentar parcialmente de imposto municipal. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Isenção justificada, que não se mostra desarrazoada ou desproporcional. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273848-80.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli grifo nosso).

Destarte, a lei de iniciativa parlamentar objurgada apenas instituiu, nos limites da competência legislativa comum e dentro da discricionariedade própria das políticas públicas, novos benefícios tributários, dispensando do pagamento do tributo os contribuintes que se enquadrarem naquelas condições, sendo irrelevante que sua aplicação possa repercutir no orçamento do município porque não diz respeito a normas orçamentárias.

Por outro lado, as isenções concedidas pela Lei Municipal nº 9.337/2017 não configuram criação ou aumento de despesa pública, vedadas pelo artigo 25



C.M.V.
Proc. Nº 48251/19
Fls. 12
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Carta Bandeirante, e tampouco impõem obrigações ao Executivo, mas sim provável diminuição de receita do ente público.

Outrossim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, verbis:

"... a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP ou CIP) constitui espécie do gênero tributo, sendo um novo tipo de contribuição que não se insere dentro dos padrões estabelecidos nos artigos 149 e 195 da CF.

Este, aliás, foi o entendimento firmado pelo Excelso Pretório quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.675/SC, no qual foram sedimentados diversos questionamentos relevantes sobre a natureza e características dessa nova contribuição.

(...)

De início cumpre esclarecer, no que diz respeito à iniciativa, em matéria tributária, que a competência legislativa é concorrente (artigo 61 da Constituição Federal e artigo 24 da Constituição Estadual). Dessa forma, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da tripartição dos poderes.

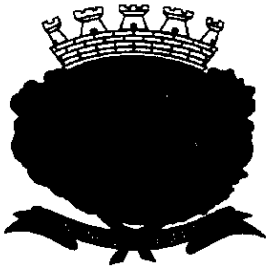
(...)

Não se tratando de lei orçamentária, e sim de lei tributária, é descabida a arguição de ofensa às disposições constitucionais orçamentárias ou financeiras" (cf. fls. 66/67 e 69).

Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, cassada a liminar." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103806-27.2017.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.





C.M.V.
Proc. Nº 4925/15
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 29 de agosto de 2019.

Aline Cristine Padilha

Aline Cristine Padilha
Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4825/15
Fls. 14
Resp. *[Signature]*

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 150/2019

LIDO (CEP) EM SESSÃO DE 17/09/19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

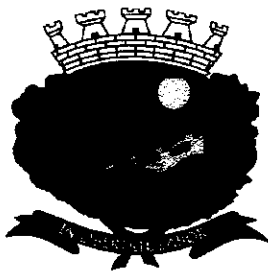
Ementa do Projeto: Dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 02 de setembro 2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Luiz Mayr Neto	∞	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	∞	()
<i>[Signature]</i> Ver. Gilberto Borges	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. André Amaral	∞	()
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda modificativa do art. 1º e § 1º, além de emenda supressiva do art. 2º, por atribuir função específica ao Executivo.



C.M.V.
Proc. Nº 4825 / JS
Fls. 15
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

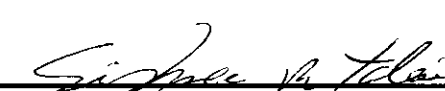
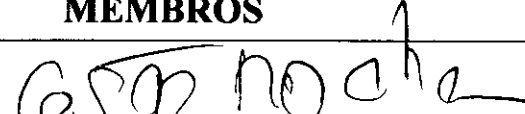


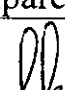
LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 17/09/19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 150 /2019

Ementa : “Dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e da outras providências.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 10 de setembro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 48921/19
Fls. 01
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 48251/19
Fls. 17
Resp.

EMENDA Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 150/2019

Emenda nº 01
ao P.L nº 150/19

Ementa: Altera redação do art. 1º e seu § 1º e renumera o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei n. 144/2019.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, §§ 1º e 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa C. Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto em epígrafe:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei n. 150/2019 passam a ter a seguinte redação, incluindo os seguintes incisos:

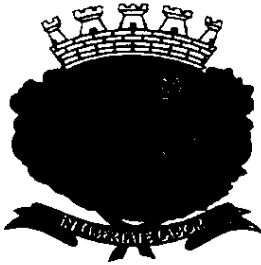
“Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública os idosos e aposentados por Regime Geral ou Próprio de Previdência Social que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I. Possuam apenas 01 (um) imóvel em seu nome;
- II. Comprovem renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos”.

Art. 2º. O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei n. 150/2019 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, todos aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Art. 3º. Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei n. 150/2019, renumerando os demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4892/19
Fls. 02
Resp. _____


C.M.V. _____
Proc. Nº 4825/19
Fls. 13
Resp. _____


JUSTIFICATIVA


A presente emenda visa melhorar a redação dos artigos que compõe o referido projeto de lei, de modo a organizá-los para melhor compreensão, além de suprimir o art. 2º, tendo em vista o entendimento desta comissão no sentido de atribuir função específica ao Executivo, ferindo a separação constitucional dos poderes.

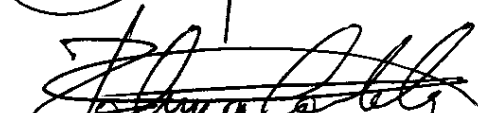
Valinhos, 02 de setembro de 2019.


Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente


Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro


Ver. Gilberto Borges
Membro


Ver. André Amaral
Membro


Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro

LIDO EM SESSÃO DE 03/09/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 4892/2019

Data: 02/09/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 150/2019

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera a redação do artigo 1.º e seu 1.º e renumera o 2.º do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4892/19
Fls. 03
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fls. 19
Resp. _____

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 150 /2019

Ementa: Altera a redação do artigo 1º e seu 1º e renumera o 2º do artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 sessenta) anos de idade e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
 Ver. Kildo Beloni	(X)	()

Valinhos, 10 de setembro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO (EXPI) EM SESSÃO DE 17/09/19

(Observações: _____)

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PROCESSO Nº 5345/19

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2019
30/09	EXP
	Plenário
02/10	CSR
11/11	(Ferreira)
12/11	CFO
19/11	(Ferreira)
	2020
10/11	Artigo 1º
17/11	Emenda "V"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____

C.M.V. Proc. Nº 4872/19
 Fls. 04
 Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 4825/19
 Fls. 20
 Resp. _____

SUBEMENDA Nº 01
À EMENDA Nº 01
AO P.L. Nº 150/19

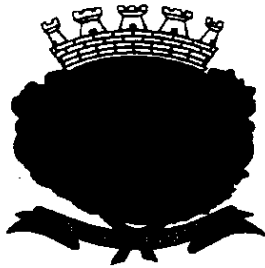
Nº do Processo: 5345/2019 Data: 30/09/2019
 Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 150/
 Autoria: FABRÍCIO BIZARRI

Assunto: Altera a redação do caput do art. 1º da Emenda ao Projeto, que dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 01 dias do mês de 10 de 20 19

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se v
 Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
 FABRÍCIO BIZARRI



C.M.V. Proc. Nº 4825/19 C.M.V. Proc. Nº 4892/19 C.M.V. Proc. Nº 5345/19
Fls. 21 Fls. 05 Fls. 01
Resp. _____ Resp. _____ Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 01/10/19.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Subemenda n. 01 à Emenda 01 do Projeto de Lei n. 150/2019

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Altera a redação do caput do art. 1º, na forma que especifica.

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Subemenda à Emenda n. 01 do Projeto de Lei n. 150/2019, passando o caput do art. 1º a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública os idosos, aposentados por Regime Geral ou Próprio de Previdência Social e portadores de neoplasia maligna que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

Justificativa

A presente subemenda pretende ampliar os benefícios previstos no projeto aos portadores de neoplasia maligna (câncer), como medida de justiça.

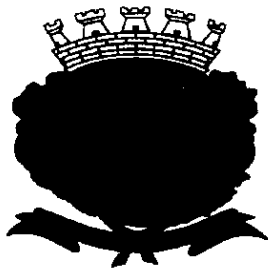
Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 27 de setembro de 2019.

FABRÍCIO BIZARRI

Vereador

SUBEMENDA Nº 01
A EMENDA Nº 01
AO P.L. Nº 150/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5345/19

FLS. Nº 02

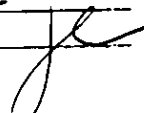
RESP. 

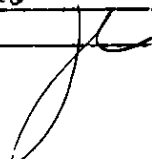
À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
Primeiro de outubro de 2019.

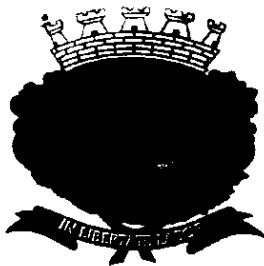


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

02/outubro/2019

C.M.V.
Proc. Nº 4892/19
Fls. 02
Resp. 

C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fls. 22
Resp. 



C.M.V. Proc. Nº 482/19
Fls. 07
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 5345/19
Fls. 03
[assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 4825/19
Fls. 23
[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 238/2019

Assunto: Projetos de Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 e Emenda nº 02 – Aatoria Vereador Fabricio Bizarri – Modificativas – Projeto de Lei nº 150/19 - Aatoria Vereador Edson Secafim – “Dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo aos projetos de emenda em epígrafe de autoria do Vereador **Fabrício Bizarri** que **alteram o Projeto de Lei nº 150/19** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Os Projetos de Emenda visam alterar o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências”** conforme seguem:

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 4852/19
Fls. 08
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 5345/19
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4825/19
Fls. 24
Resp. _____

PL Nº 150/19	EMENDA Nº 01	SUBEMENDA Nº 01	EMENDA Nº 02
<p>Dispõe sobre a Isenção Do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e da outras providências".</p>	<p>Altera a redação do artigo 1.º e seu §1.º e renumera o §2.º do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências.</p>	<p>Altera a redação do caput do art. 1º, na forma que especifica</p>	<p>Altera a Ementa e inclui o §2º, renumerando os demais, ao art. 1º do Projeto de lei nº 150/19, nos termos que especifica.</p>
---	---	---	<p>Dispõe sobre a Isenção do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos, aposentados e portadores de neoplasia maligna na forma que especifica.</p>
<p>Art. 1º - Ficam os aposentados e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, isentos do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, contribuição essa regulada pelo art. 149-A da Constituição Federal de 1988.</p> <p>1º - Os aposentados e idosos referidos no</p>	<p>Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, os idosos e aposentados por Regime geral ou Próprio de Previdência Social que preenchem os seguintes requisitos, cumulativamente: I- possuam apenas 01 (um) imóvel em seu nome; II - comprovem a renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos</p>	<p>Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública os idosos, aposentados por Regime Geral ou Próprio de Previdência Social e portadores de neoplasia maligna que preenchem os seguintes requisitos, cumulativamente:</p>	<p>Art. 1º (...) §2º A isenção será concedida proporcionalmente ao período de tratamento da pessoa acometida pela enfermidade referida no caput deste artigo, independentemente da data de protocolização do requerimento em que pleitear o benefício fiscal.</p>

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 4892 / 19
Fls. 09
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 5345 / 19
Fls. 05
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4825 / 19
Fls. 25
Resp.

<p><i>"Caput" são todos aqueles com idade a partir 60 (sessenta) anos e que tem apenas 01 (um) imóvel em seu nome, cuja renda mensal não ultrapasse 03(três) salários-mínimos.</i></p> <p><i>§ 2º - A isenção mencionada no "Caput" será limitada a um consumo mensal de energia elétrica de até 300 kWh. Art.</i></p>			
<p><i>Art. 2º - Os interessados que se enquadrarem a esse benefício deverão informar via requerimento a Prefeitura Municipal que ficará responsável em averiguar se o requerente enquadra-se na presente Lei e em caso positivo providenciará a devida isenção.</i></p>	<p><i>Suprimido</i></p>	<p>---</p>	<p>---</p>

Pois bem, preconiza o Regimento Interno:

"Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

(...)

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 5345/19
Fls. 06
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 5345/19
Fls. **CANCELADO**
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4892/19
Fls. 10
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fls. 26
Resp. [assinatura]

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância. (...)"

Assim sendo, preliminarmente, reitero os fundamentos constantes do Parecer nº 149/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo).

Após análise das emendas apresentadas concluo que sob o aspecto enfocado, as proposições **reúnem condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 31 de outubro de 2019.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5345/19
Fls. 07
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4872/19
Fls. 11
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4875/19
Fls. 27
Resp. _____

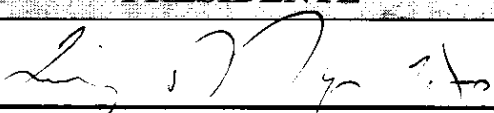
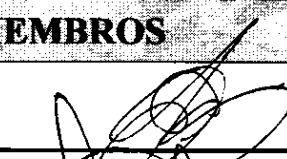
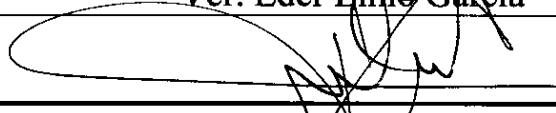
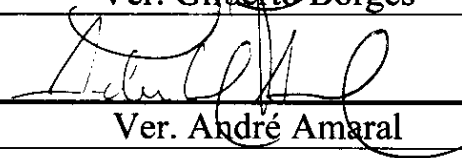
Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Subemenda a Emenda 01 do Projeto de Lei nº 150/2019

Ementa do Projeto: Altera a redação do caput do art. 1º, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 11 de novembro de 2019

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Eder Lirio Garcia	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
Ver. Roberson Costalonga Salame	()	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 10/11/20

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5395/15
Fls. 08
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 4892/15
Fls. 12

C.M.V. Proc. Nº 4875/15
Fls. 28

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Submenda nº01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 150 /2019

Ementa : “Altera a redação do caput do art. 1º da Emenda ao Projeto, que dispõe sobre a isenção do pagamento de CCIP Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA SUBEMENDA	CONTRA A SUBEMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
Ver. César Rocha	()	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	()	(X)
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 19 de novembro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Subemenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 10/11/20

(Observações: _____)

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5419/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fls. 30
Resp. _____

Emenda n. 02 /2019 ao Projeto de Lei n. 150/2019

Altera a Ementa e inclui o § 2º, renumerando os demais, ao art. 1º do Projeto de Lei n. 150/2019, nos termos que especifica.

LIDO EM SESSÃO DE 01/10/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta subscreve submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 150/2019, para **alterar a redação da Ementa e incluir o § 2º, renumerando os seguintes, no art. 1º, nos seguintes termos.**

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP — Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos, aposentados e portadores de neoplasia maligna, na forma que especifica.

[...]

§ 2º. A isenção será concedida proporcionalmente ao período de tratamento da pessoa acometida pela enfermidade referida no caput deste artigo, independentemente da data de protocolização do requerimento em que pleitear o benefício fiscal.

F

Emenda nº 02
ao P.L. nº 150/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5419/19
Fls. 02
Reso. _____
C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fls. 31
Reso. _____

Justificativa

A presente subemenda pretende ampliar os benefícios previstos no projeto aos portadores de neoplasia maligna (câncer), como medida de justiça.

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 27 de setembro de 2019.



FABRÍCIO BIZARRI

Vereador

Nº do Processo: 5419/2019

Data: 01/10/2019

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 150/2019

Autoria: FABRÍCIO BIZARRI

Assunto: Altera a Ementa e inclui o 2º, renumerando os demais, o artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5419/19

FLS. Nº 03

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
Primeiro de outubro de 2019.

C.M.V.
Proc. Nº 4825/15

Fls. 32

Resp. 



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

02/outubro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5419/19
Fls. 04
Resp. *J*

C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fls. 33
Resp. *J*

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 150/2019

Ementa do Projeto: Altera a Ementa e inclui o § 2º, renumerando os demais, o artigo 1º do Projeto.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 11 de novembro de 2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Luiz Mayr Neto</i> Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		
<i>Eder Lima Garcia</i> Ver. Eder Lima Garcia	()	()
<i>Gilberto Borges</i> Ver. Gilberto Borges	(X)	()
<i>André Amaral</i> Ver. André Amaral	()	()
<i>Roberson Costalonga Salame</i> Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer FAVORÁVEL.

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 10/11/20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3419/19
Fls. 05
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fls. 39
Resp. _____

Comissão de Finanças e Orçamento

Parece à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 150/2019

Ementa: “Altera a Emenda e inclui o § 2º, renumerando os demais, o artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e d’outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Wagner Alves de Souza	(X)	()
 Ver. José Ap. Aguiar	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 03 de dezembro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda nº 02 ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 10/11/20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



C.M.V. 4825/15
Proc. Nº 35
Fis. _____
Resp. _____

C.M.V. 715
Proc. Nº 715
Fis. _____
Resp. _____

CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 17/11/20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

SUBEMENDA nº 01

A EMENDA nº: APROVADA "V.U."
em Sessão de 17/11/20

EMENDA nº 01: APROVADA "V.U."
em Sessão de 17/11/20

EMENDA nº 02: APROVADA "V.U."
em Sessão de 17/11/20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 17/11/20
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 93 120

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fls. 36

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 150/19 - Autógrafo nº 93/20 - Proc. nº 4825/19 - CMV

Recebido 23/10/2020

Vanderley Berteli Mario
Subchefe do Gabinete do Prefeito
Respondendo pelo
Depto. Técnico - Legislativo

LEI Nº

Dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos, aposentados e portadores de neoplasia maligna, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública os idosos, aposentados por Regime Geral ou Próprio de Previdência Social e portadores de neoplasia maligna que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I. possuam apenas 01 (um) imóvel em seu nome;
- II. comprovem renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos.

§ 1º. Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, todos aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º. A isenção será concedida proporcionalmente ao período de tratamento da pessoa acometida pela enfermidade referida no caput deste artigo, independentemente da data de protocolização do requerimento em que pleitear o benefício fiscal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fis. 37
Resp. *JL*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 150/19 - Autógrafo nº 93/20 - Proc. nº 4825/19 - CMV

fl. 02

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 17 de novembro de 2020.**

Dalva D. S. Berto
**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**

Israel Scupénaro
**Israel Scupénaro
1º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário**



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 084/2020

C.M.V. _____
Proc. Nº 4400/20
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 4825/19
Fls. 39
9

VETO nº 09
ao P.L. nº 150/19

LIDO EM SESSÃO DE 02/02/21.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 4400/2020 Data: 10/12/2020

Veto nº 9/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 150/2019, que dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências, de autoria do vereador Edson Secafim. Mens. 84/20)

Excelentíssima Senhora Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunicar que **VETEI TOTALMENTE** e encaminhar as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 150/2019, que “dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos, aposentados e portadores de neoplasia maligna, na forma que especifica”, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 093/2020, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.976/2020-PMV.



Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

C.M.V. 4825, 19
Proc. Nº 40
Fis. 9
Resp. _____

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de **VETO TOTAL**, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

II.A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de



cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, in verbis:

"Lei Orgânica do Município

C.M.V. _____
Proc. Nº 4825 19
Fls. 7
Resp. _____

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...

Constituição Estadual

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;". (grifamos)

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma que versa sobre a cobrança de tributo municipal, prevista no Código



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 4400/20
Fls. 04
Resp. _____

Tributário do Município, inevitavelmente **interfere no orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto por Vereador da Câmara Municipal.

C.M.V. _____
Proc. Nº 4825/19
Fls. 42
_____ 9

Não obstante, a propositura do nobre Vereador autor do projeto pretende modificar os procedimentos e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que o vigente Código Tributário do Município não estabelece a hipótese de isenção ou remissão tributária pretendida, maculando o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

Lei Orgânica do Município

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Constituição Estadual

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 4400 / 20
Fls. 05
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4828 / 19
Fls. 43
Resp. 9

...
2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

II.B. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF1988)

Ademais, a matéria contraria o art. 150, II, da Constituição Federal, art. 163, II, da Constituição Estadual Paulista, e art. 141, II, da Lei Orgânica do Município:

“Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 44001/20
Fis. 06
Resp. _____

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

C.M.V. _____
Proc. Nº 4825 19
Fis. 44
Resp. _____

Constituição Estadual

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

Lei Orgânica do Município de Valinhos

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

Ao permitir remissão ou isenção tributária, é estabelecido tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarão em



situação equivalente tributariamente (contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública).

II.C. DA OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto, inevitavelmente trará uma redução de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando o referido art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro**, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 44001 20
Fls. 08
Resp. _____

da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

C.M.V. _____
Proc. Nº 4825 19
Fls. 46
Resp. _____

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”. (sem grifos nos originais)

Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, da CF e no art. 111, da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram respeitados.

II.D. DA OFENSA AO ART. 10 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Ademais do exposto, verifica-se que o texto apresentado na propositura, encaminhado a este Poder Executivo Municipal, versa sobre tributo inexistente, ao estabelecer isenção sobre o que denomina



“CCIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública”, podendo-se afirmar que não encontramos no Código Tributário Municipal e legislação pertinente tal tributo, talvez o Vereador autor tenha se referido à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, criada pelo art. 233, do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 233. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, instituída com fundamento no artigo 149-A, da Constituição da República é destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a rede de iluminação pública, instalada nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município, bem como de sua manutenção.”. (grifamos)

Por oportuno, cabe indicar que o artigo 10, do Código Tributário Municipal, e o artigo 111, do Código Tributário Nacional, ao estabelecer regramento de interpretação das normas de direito tributário, mormente no que se refere às outorgas de isenções, assim o faz:

“Código Tributário Municipal

Art. 10. Interpreta-se literalmente a lei tributária, sempre que dispuser sobre:

I. suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II. outorga de isenção;

III. dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.;

Código Tributário Nacional

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 44001 20
Fis. 10
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 4825 19
Fis. 48
Resp. ↑

I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II. outorga de isenção;

III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias." (grifamos)

Assim, verifica-se imprescindível interpretação literal das normas que estabelecem outorgas de isenções tributárias, sendo que o texto do Projeto de Lei nº 150/2019, ora **VETADO TOTALMENTE**, indicou isenção de tributo inexistente no ordenamento jurídico municipal, o que impossibilitaria a sua aplicação de qualquer forma.

Por contrariar norma superior de aplicação obrigatória, fere também o princípio da legalidade estabelecido no artigo 37, da Constituição Federal, sendo esta mais uma inconstitucionalidade verificada na propositura, cujas razões de veto ora são apresentas.

Indica-se, portanto, que não houve o mínimo zelo na elaboração da propositura e na sua apreciação perante o Poder Legislativo Municipal, culminando nas inúmeras razões de VETO que são apresentadas, sendo a mais grave delas o erro na indicação do tributo que se pretendia estabelecer o benefício.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR**
TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 150/2019, cujo comunicado de VETO



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 44001/20
Fls. 11
Resp. _____

TOTAL segue concomitantemente, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem essa Colenda Casa Legislativa.

C.M.V. _____
Proc. Nº 4825/19
Fls. 49

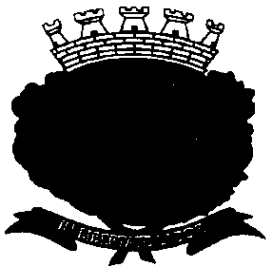
Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 09 de dezembro de 2020

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos/SP

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4400, 20
Fls. 12
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 4825, 19
Fls. 50
Resp. 9


Valinhos, 03 de fevereiro de 2021.

Ao

Departamento Jurídico

Conforme deliberação do Exmo. Senhor
Presidente, encaminhamos o presente
Veto nº 09/20 total ao Projeto de Lei nº
150/19 a este Departamento para análise.

Att.,


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo

Recebi em ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 44001/20
Fis. 13
Resp. [assinatura]
C.M.V. Proc. Nº 4805/20
Fis. 51
Resp. 9

Parecer DJ nº 23 /2021

Assunto: Veto Total nº 09 ao Projeto de Lei nº 150/2019 que “dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos, aposentados e portadores de neoplasia maligna, na forma que especifica”. Mensagem nº 84/2020.

Ao
Exmo. Sr. Presidente
Franklin Duarte de Lima

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 9/2/21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei n.º 150/2019, aprovado pela Câmara Municipal, que “*dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos, aposentados e portadores de neoplasia maligna, na forma que especifica*”.

Para tanto, as razões do veto fundamentam-se em suposto vício de iniciativa, ofensa ao princípio da isonomia tributária, ofensa ao art. 163, I, CF e art. 14 lei de responsabilidade fiscal, bem como ao art. 10 do Código Tributário Municipal e art. 11 do Código Tributário Nacional.

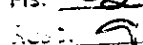
Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



C.M.V. Proc. Nº 44001/20
Fis. 14
Resp. 
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4825/19
Fis. 52
Resp. 

administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

...Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.



C.M.V.
Proc. Nº 44001/20
Fis. 15

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fis. 52
Resp. 9

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 23/11/2020 e o veto foi protocolado na Câmara em 10/12/2020, logo, tempestivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4409/20
Fis. 16
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fis. 54
Resp. 9

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

No presente caso trata-se de Veto por alegação de suposta inconstitucionalidade.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, porquanto não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade no projeto aprovado por esta Casa, conforme manifestação deste Departamento Jurídico quando da tramitação interna da propositura por meio dos Pareceres Jurídicos nº 149/2019 e 238/2019, juntados aos autos do Projeto de Lei nº 150/2019, Emendas e Subemendas.

A propósito do tema colacionamos recentíssima decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141404-10.2020.8.26.0000, movida pelo Prefeito Municipal de Valinhos em face da Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que *"concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos"* julgada improcedente em votação unânime do Órgão Especial da Corte Paulista, vejamos ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal - Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4400/20
Proc. Nº
Fis. 17

C.M.V. 4825/19
Proc. Nº 55
Fis. 7

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que "concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos" - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") - RECEITA - Diminuição - Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada.

Preliminar afastada e ação julgada improcedente.

(TJSP. ADI nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator JOÃO CARLOS SALETTI. Data de julgamento: 27 de janeiro de 2021)

Destaca-se no referido julgado:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4400/20
Fls. 18
C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fls. 56
Susp. T

(...)

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No caso, a matéria tratada na lei impugnada, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há falar em vício de iniciativa ou à reserva da administração ou, ainda, ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, conseqüentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário, ao contrário do afirmado pelo Proponente.

O C. Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, Relator o Ministro GILMAR MENDES (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação:

“Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”.

O recurso extraordinário que deu origem ao Tema 682 de Repercussão Geral (ARE 743480 RG/MG, interposto na ADI do Município de Nanque) tinha por objeto a Lei Municipal nº 312/2010, lei essa que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na localidade, tendo sido afastadas as alegações de ofensa às



C.M.V.
Proc. Nº 4400/20
Fis. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 4825/19
Fis. 57
Resp. 9

normas constitucionais orçamentárias. (grifo nosso) Vale transcrever parte do voto condutor desse julgamento:

"A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária."

"A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

"O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

"As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

"A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 44001 20
Fis. 20
C.M.V. Proc. Nº 4825 19
Fis. 58

"Não há no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

"Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

"Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

*"Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.
(negritei)*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4400/20
21

C.M.V.
Proc. Nº 4805/19
Fis. 59

"Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

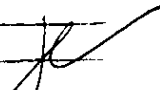

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 44001/20
Fis. 22
Resp. 
C.M.V. Proc. Nº 4825/19
Fis. 00
Resp. 

NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013). (negritei)

(...)

"Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

"Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

"Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada" (ARE 743480 RG/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 10.10.2013, Tribunal Pleno: "o Tribunal, por unanimidade, reputou





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 44001 20
Fis. 23
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4825 19
Fis. 61
Resp. 9

constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio...”).

A norma objeto desta ação encaixa-se nesse figurino, de tal arte que irrelevante tenha emanado do Poder Legislativo, que tem iniciativa e competência concorrente com a do Poder Executivo.

5. Por outra parte, não colhe a assertiva de que seria a norma inconstitucional porque desacompanhada de apontamento do impacto orçamentário, com diminuição da receita pública e sem indicação da fonte de custeio.

A lei em questão não é orçamentária, e não a invalida o fato de acarretar diminuição da receita.

Não bastasse, a alegação de renúncia (de que não se trata, mesmo porque nada expressa a lei a respeito) ou diminuição de receitas (que de fato sucede, embora não se saiba em que medida), demanda análise de matéria de fato, o que é incabível nesta sede de ação direta de inconstitucionalidade. Aliás, estender o benefício de isenção não tem o caráter de renúncia de receita, malgrado resulte a perda dela, evidentemente. O C. Supremo Tribunal Federal, no v. acórdão linhas atrás referido (ARE 743480 RG/MG que deu origem ao tema



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 44001 20
Fls. 24
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 4825 19
Fls. 62

682 de Repercussão Geral) afastou as alegações de ofensa às normas constitucionais orçamentárias.

Nesse sentido decidiu este C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4400/20
Fls. 25
Resp. [assinatura]
C.M.V. Proc. Nº 4825/19
Fls. 63
Resp. 9

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273836-66.2015.8.26.0000, Relator Desembargador RENATO SARTORELLI, j. 6.4.2016). **(negritei)**

6. Por fim, respeitado o entendimento manifestado com a proficiência de costume, não colhe a assertiva da douta Procuradoria Geral de Justiça, de aplicarse à hipótese o disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016 (fls. 111/116), o que sustenta amparado no artigo 144 da Constituição Estadual.

Assim porque não se aplica aos Estados e Municípios o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, norma de reprodução não obrigatória, que estabelece:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Referida Emenda Constitucional 95/2016 (“altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências”), estabeleceu em seu art. 1º:

“Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

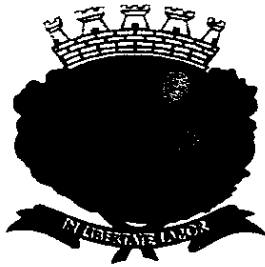
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4400/20
Fis. 26
Proc. Nº 4825/19
Fis. 69
Resp. 9

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...)" (negritei)

Portanto, referidos dispositivos não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União", ou, como afirma v. aresto da Corte Suprema, relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO, já invocado por este E. Tribunal, e adiante referido; "... norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar." (RE nº 1.158.273 AgR/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019).

Ademais, como dito antes e expresso nas normas constitucionais regentes da espécie (arts. 125, § 2º, da CF e 74, VI, CE), o controle concentrado de constitucionalidade do ato normativo a cargo desta Corte somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a impugnação por descumprimento ou violação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4400/20
Fls. 27
Proc. Nº 1055/19
Fls. 65
↑

de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou infraconstitucionais.

Este C. Órgão Especial, em v. acórdão relatado pelo Desembargador RENATO SARTORELLI (ADI 2025513-38.2020.8.26.0000, j. 16.09.2020), trazendo à colação vários v. arestos desta Corte e também do C. Supremo Tribunal Federal:

“Como se sabe, os projetos de lei federal que impliquem aumento de despesa ou renúncia fiscal devem observar o disposto no Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016 (artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que impôs o teto de gastos públicos, limitando o aumento de despesas primárias do Governo Federal com o objetivo de promover, a médio e longo prazo, o reequilíbrio fiscal da União.

“A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista pelo artigo 113 do ADCT introduziu regra constitucional relativa ao processo legislativo, de tal sorte que a norma aprovada em desacordo com o novo texto padeceria de vício de inconstitucionalidade formal.

“Sucede que este C. Órgão Especial tem sufragado o entendimento no sentido de que o artigo 113 do ADCT não se aplica aos Municípios, pois está inserido no “Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”, devendo ser interpretado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 44001 20
Fis. 28
Resp. [assinatura]
C.M.V. Proc. Nº 4423 19
Fis. 66
Resp. [assinatura]

restritivamente, nos termos do artigo 106 do mesmo diploma normativo, verbis:

“Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

“Destaco, a propósito, a jurisprudência pacífica deste C. Órgão Especial, verbis:

“Embargos de Declaração Prequestionamento Desnecessidade de se mencionar expressamente os dispositivos em que se baseou o julgamento embargado Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. 1 Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4400 / 20
Fis. 29
Proc. Nº 1823 / 19
Fis. 67
Resp. 9

do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 Embargos rejeitados" (Embargos de Declaração Cível nº 2197593-42.2019.8.26.000, Relator Desembargador Carlos Bueno Data do Julgamento: 12/08/2020).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Salmourão que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU portadores das doenças graves que menciona. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Tese de repercussão geral nº 682 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União. Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4400/20

Fis. 30

Proc. Nº 4400/20

Fis. 68

Recp. 9

Inocorrência. Precedentes. Determinação de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Ofensa à regra da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inconstitucional o prazo estabelecido para regulamentação da norma impugnada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002639-59.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli Data do Julgamento: 08/07/2020).

(...)

Não há, pois, falar em vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes, orçamentário e de responsabilidade fiscal, violação ao devido processo legislativo ou mesmo interferência na gestão administrativa, bem como não há se falar em inconstitucionalidade por ausência de indicação do impacto orçamentário, com diminuição da receita pública sem indicação da fonte de custeio. (grifo nosso)

7. Ante o exposto, rejeito o pleito de conversão do julgamento em diligência e julgo improcedente a ação.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 44001 20

Fis. 31

C.M.V.
Proc. Nº 4825 19

Fis. 69

Resp. 7

Ante o exposto, com o devido respeito às razões do veto, divergimos dos fundamentos do autor consoante argumentos articulados acima, motivo pelo qual concluímos pela constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 04 de fevereiro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



C.M.V. Proc. Nº 4825/19
Fis. 70
Resp. 9

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

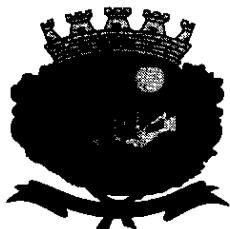
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16, 02, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Veto total MANTIDO por 14 votos
em Sessão de 16, 02, 21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 4825/19
Fis. 7
Resp. 9



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 248/2021/L/DJ/P

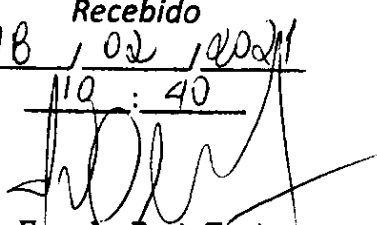
Valinhos, 18 de fevereiro de 2021.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total nº 09/2020 (Mens. 84/2020) aposto ao Projeto de Lei nº 150/2019, que “dispõe sobre a isenção do pagamento da CCIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública aos idosos, aposentados e portadores de neoplasia maligna, na forma que especifica” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 16 de fevereiro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente

Recebido
18 / 02 / 2021
10 : 40

Evandro Regis Zani
Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

Exma. Sra.
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos